



Abstract

The approach taken in the present study seeks to solve the application of the compliance tool and its use in the business world, demonstrating its applicability in industrial relations and its advantages, while analyzing a specific segment: textile manufacturing, where it is denoted the large precarization of labor relations, by the use of labor analogous to the condition of slave. Striving to demonstrate accountability in the production chain of large productive networks and how could the tool be used as an alternative in the fight against this pathology. Therefore, through appropriate and effective techniques, the fortification of strategies for the eradication of the precariousness of social relations and the expansion of the development of legal applications that can combat human reification and carry out a social function of the proper and human work itself.

Key words: Accountability. Compliance. Confrontation. Fashion. Pathologies. Productive chain.

Introdução

Observa-se, realizando uma análise no mundo do trabalho, que o mesmo tem passado por uma série de transformações, muitas delas ocasionadas por fenômenos econômicos e políticos que têm forçado a mudança estrutural na relação laboral.

Nesse sentido, objetiva-se com a presente pesquisa realizar uma abordagem sobre a cadeia produtiva no mundo na moda, especialmente na realidade pátria e as patologias que alcançam esse setor.

Sugere-se para tanto, como alternativa de combate à exploração da mão de obra e outras mazelas, a utilização da ferramenta da *compliance* nas relações trabalhistas, em especial nesse setor, discorrendo sobre seus benefícios.

A utilização da *Compliance* como ferramenta nas relações laborais

Para que se possa iniciar a discorrer sobre a aplicação da *compliance* nas relações de trabalho, em especial, na responsabilização pela cadeia produtiva no mundo da moda, necessário se faz, dar uma definição do conceito.



transparência no meio social (exemplo do que foi referido, é a edição da Lei 12.846/13, que fora nominada como "lei anticorrupção", que traz em seu bojo descrições sobre cooperação de empresas com o poder público³). Também poder-se-ia trazer a Lei 13.303/2016, que em seu bojo trata do estatuto jurídico da empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, que abordam a temática.

Ainda, em termos nacionais, seriam exemplos do referido a Portaria de número 750, que instituiu o Programa de Integridade da Controladoria-Geral da União e a de número 784, trazendo Programa de Fomento à Integridade Pública (PROFIP), demonstrando a preocupação com a gestão de risco e a imagem dos órgãos governamentais. Da mesma forma em maio de 2016 agregou-se a mais esses instrumentos a Instrução Normativa Conjunta n.º 01, que trouxe em suas bases a necessidade de adoção de práticas sustentáveis de controles internos.

Desta forma iniciou-se uma caminhada que ganha cada vez mais adeptos no país, pois a necessidade de uma boa imagem, aliada a necessidade de redução de conflitos torna-se terreno fértil para o meio público atender seus ditames sociais e no meio privado para as empresas brasileiras que desejam expandir seus negócios para além-fronteiras.

Nesse sentido Oliveira e Rezende afirmam "programas *"compliance"* não são legalmente obrigatórios às empresas, mas servem para diminuir os riscos na responsabilidade das organizações comerciais dos atos praticados pelos seus funcionários ou dirigentes" (OLIVEIRA; REZENDE, 2016, p. 34). E no que tange a responsabilização social torna-se ferramenta de grande valia para minimização de conflitos.

Assim, tanto para as pessoas jurídicas de direito público, quanto para as empresas que necessitam boas técnicas de governança a *compliance* apresenta-se com uma faceta preventiva na formação de conflitos, pois a dotação de comportamentos adequados evita o desvio, bem como na faceta repressiva, que apoios instaurados a demanda atua diretamente na redução da complexidade. Assim Ferreira "Seu objetivo não é o de reprimir comportamentos desviados, mas de preveni-los e, quando já ocorridos, remediar os efeitos danosos de tanto." (2016, p. 12).

³ Lei nº 12.846/2013 em seu artigo 7º [...] serão levados em consideração na aplicação das sanções: VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.



em condições análogas à de escravo nos fornecedores e terceiros da empresa compromissada".¹²

As empresas que se envolvem neste tipo de escândalo costumam alegar não ter responsabilidade alguma sobre o fato ocorrido. Segundo sustentam, por não serem empregados direitos não podem ser atribuídas a estas eventuais irregularidades cometidas.

Porém esse não parece ser o melhor entendimento, pois se a marca é beneficiária do resultado final (produto confeccionado) e vendido aos seus consumidores, deve a mesma ser responsabilizada por todo o processo produtivo do mesmo. Entendimento este compactuado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT) e pela Justiça do Trabalho, inclusive de nosso estado, cuja ementa cita-se:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Sendo o Direito do Trabalho protetivo, não se cogita que o trabalhador, que é o economicamente mais frágil, permaneça sem a contraprestação do trabalho executado, admitindo-se que ele busque seus direitos contra seu real empregador ou mesmo junto aos beneficiários de seu trabalho. Aplicável ao caso a Súmula 331, itens IV e VI, do TST."¹³

A ementa serve como referência à medida que no caso analisado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, discute a responsabilização da Lojas Renner no processo produtivo. A empresa, em outras ocasiões, também foi demandada junto ao Poder Judiciário e o resultado também foi similar assim:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LOJAS RENNER. Comprovada a ingerência da reclamada LOJAS RENNER S/A no processo produtivo da primeira reclamada (BRENDLER CONFECÇÕES LTDA.), não há como considerar que a relação mantida entre essas empresas constituía mera relação comercial. Evidenciada a terceirização de serviços, a tomadora responde,

¹² Fonte: <https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/zara-vai-pagar-r-5-milhoes-por-descumprir-compromisso-com-o-mpt.ghtml>

¹³ PROCESSO nº 0020346-04.2017.5.04.0304 (RO) RECORRENTE: VERA REGINA DA SILVEIRA CARVALHO, RECORRIDO: OPEN GR INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, LOJAS RENNER S.A. RELATOR: KARINA SARAIVA CUNHA, julgado em 16.08.2018, desembargadora KARINA SARAIVA CUNHA

